

**DOI:** <http://dx.doi.org/10.18817/ot.v18i31.771>

**HONRA E DESONRA:** a eleição dos juízes *almotacés* e a ascensão social no Antigo Regime português<sup>1</sup>

**HONOR AND DISHONOR:** the election of the *almotacé* judges and the social ascension in the Portuguese Ancien Régime

**HONOR Y DESHONOR:** la elección de los jueces *almotacés* y la movilidad social en el Antiguo Régimen portugués

THIAGO NICODEMOS ENES DOS SANTOS\*

Doutorando em História./ Universidade Federal Fluminense

Niterói, Rio de Janeiro, Brasil

[enes.thiago@gmail.com](mailto:enes.thiago@gmail.com)

**Resumo:** A *almotaçaria* foi um dos mais tradicionais e duradouros cargos das Câmaras Municipais portuguesas regulando os mercados, as construções e as questões sanitárias urbanas durante todo o Antigo Regime. Originalmente reservado à mais alta elite, fruto de indicação régia, no século XVI o ofício se tornou eletivo, começou a se desvalorizar e passou a ser rechaçado. Entretanto, permaneceu sendo valorizado por aqueles que almejavam adquirir honra e distinção, funcionando como uma das principais portas de entrada na “nobreza da terra”. O artigo analisa essa curiosa dialética do ofício, que pode ser verificada por quase todo o império.

**Palavras-chave:** Ascensão social. *Almotaçaria*. Câmaras Municipais. Antigo Regime.

**Abstract:** The *almotaçaria* was one of the most traditional and lasting positions of the Portuguese “*Câmaras Municipais*”, regulating markets, buildings and urban sanitary issues during the Ancien Régime. Originally reserved for the highest elite, named by the King, in the sixteenth century the occupation became elective, gradually devalued and began to be rejected. However, it remained valued by those who sought to acquire honor and distinction, playing the part of one of the main entry doors into the “local nobility”. This article analyzes the curious dialectic of this office which can be verified throughout almost the whole empire.

**Keywords:** Social rise. *Almotaçaria*. Portuguese city councils. Ancien Régime.

**Resumen:** La *almotaçaria* era una de las posiciones electivas más tradicionales y duraderas de las “*Câmaras Municipais*” portuguesas, reglando los mercados, las construcciones y cuestiones de salud urbana durante todo el Antiguo Régimen. Originalmente reservado para la más alta élite, nombrado por el rey, en el siglo XVI, el cargo se volvió electivo, gradualmente se devaluó, y empezó a ser rechazado. Sin embargo, siguió siendo valorado por aquellos que buscaban obtener honor y distinción, funcionando como una de las principales puertas de entrada a la “nobleza de la tierra”. El artículo analiza esta curiosa dialéctica del oficio, que puede ser verificada por casi todo el imperio.

**Palabras-clave:** Ascenso social. *Almotaçaria*. Ayuntamientos portugueses. Antiguo Régimen.

<sup>1</sup> Artigo submetido à avaliação em agosto de 2020 e aprovado para publicação em dezembro de 2020.

\* Agradeço a leitura e contribuição dos pareceristas *ad hoc* da Revista Outros Tempos, e ainda CAPES e CNPq pelo financiamento da pesquisa.

### Introdução: Promoção social numa sociedade estamental

Para muitos estudiosos o período compreendido entre a chamada baixa idade média e o alvorecer da primeira modernidade pode ser apontado como um momento fulcral para que os reinos europeus, incluindo-se os ibéricos, conhecessem maior diferenciação social. A composição de grupos e estratos mais definidos e homogêneos se constituiu, paulatinamente, como fator estruturante daquelas sociedades. Justamente nesse período o princípio da honra<sup>2</sup>, amplamente difundido em toda a Europa cristã, passou a definir – de forma mais clara – as diferentes remunerações entre os homens, gerando *ethos* distintos e de grande impacto na composição do tecido social.

Fortemente baseadas em princípios teológicos<sup>3</sup> a *virtu*, a distinção e a hierarquização entre os indivíduos através da sua clara filiação linhagética firmaram-se como características intrínsecas à Era Moderna<sup>4</sup>, com reflexos – inclusive, e de forma bem vincada – nos vastos domínios ultramarinos de Portugal e Espanha<sup>5</sup>. De acordo com António Maravall, a honra passou a ser elemento fundante de ordenação social, princípio estratificador e constitutivo que organizava e presidia a classificação oficial trinitária da Europa ocidental, sendo ativada através do estigma dos iguais e dos demais<sup>6</sup>. E se o pretígio e o reconhecimento repousavam estribados no poder e na riqueza, estruturando e definindo contornos mais ou menos definidos aos corpos sociais, era a nobreza – enquanto grupo e categoria – que ocupava e exibia posição cimeira. Detentores do monopólio da honra, os reis e a alta nobreza eram honrados, puros de sangue e reuniam, portanto, as melhores qualidades.

<sup>2</sup> A palavra honra é plurisignificativa. É designada como “[...] respeito e reverência com que tratamos as pessoas em razão de sua nobreza, dignidade, virtude ou outra excelência. Crédito e boa forma adquirida com as boas ações. Dignidade e preeminência de algum cargo da República”. SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro*. 1. ed. Lisboa: Simão Tadeu Ferreira, MDCCLXXXIX [1789]. 2v.; v. 1: xxii, 752 p.; v. 2: 541 p. 119. Disponível em: <https://www.bbm.usp.br/pt-br/dicionarios>. Acesso em: 7 jan. 2020.

<sup>3</sup> Tal noção estaria, inicialmente, presente no direito romano e teria migrado para a teoria política ocidental através das obras de Justiniano e Tomás de Aquino. BLACK, Antony. *El pensamiento político en Europa (1250-1450)*. Cambridge: University Press, 1996. p. 21-64. Tiveram origem com Santo Agostinho as noções de ordo, de hierarquia social e unidade orgânica que figuravam na cidade celestial e que, por conseguinte, seriam condição fundamental e inerente aos homens dedicados à moral católica.

<sup>4</sup> DUBY, George. *As Três Ordens ou o Imaginário do Feudalismo*. Lisboa: Editorial Estampa, 1982. p. 30.

<sup>5</sup> Sobre o tema recomendamos, para Portugal e América, respectivamente: MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *O Crepúsculo dos Grandes: a casa e o patrimônio da aristocracia em Portugal. (1750-1832)*, Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1995. FRAGOSO, João Ribeiro. *A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro. Topoi*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-122, 2002. Disponível em: <http://revistatopoi.org/site/>. Acesso em: 7 jan. 2020.

<sup>6</sup> MARAVALL, José António. *Poder, honor y elites en el siglo XVII*. Madrid: Siglo XXI, 1986. p. 23.

Entretanto, Nuno Gonçalo Monteiro adverte que a nobreza de Antigo Regime foi categoria de enorme complexidade e sequer teve os seus contornos plenamente delimitados. Tendo a alta nobreza fomentado diversos estudos, sobretudo entre espanhóis e portugueses, a baixa nobreza ainda parece demandar investigação. Enquanto na primeira figuravam, em geral, os fidalgos e nobres titulados, a segunda divisão estava povoada por negociantes de grosso trato, licenciados, oficiais de tropas pagas, integrantes das milícias, ordenanças, juízes e vereadores<sup>7</sup>. Dividiam-se ainda entre nobreza hereditária e nobreza civil, ou política. A primeira se definia no nascimento, originava os fidalgos, e a segunda era composta de criaturas enobrecidas pelas mãos do soberano, em função de méritos e serviços prestados, mas que raramente transmitiam os privilégios a seus descendentes. Assim, a nobreza civil não era perpétua, mas vitalícia<sup>8</sup>.

À *prima vista* promover e viabilizar a ascensão social numa sociedade estamental seria algo contraditório, mas, em última análise, mesmo lidando com hierarquias cristalizadas, os monarcas de Antigo Regime somaram grandes esforços para ampliar seu séquito de fidelidades, lançando mão de uma complexa dinâmica remuneratória<sup>9</sup>. O poder do príncipe situava-se, sobremaneira, na viabilização do reconhecimento e do prestígio ao outorgar a seus devotados vassallos comendas, morgados, títulos, tensas e, principalmente, ao delegar cargos e funções políticas e administrativas (nas mais variadas instituições e locais governados pela monarquia) que promoviam ou possibilitavam ascensão social<sup>10</sup>. Na medida em que a salutar administração da casa real dependia, no essencial, da boa e cordial relação cuidadosamente tecida entre súditos e soberano, este procurava engrandecer e fortalecer seu círculo de poder

<sup>7</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Notas sobre nobreza, fidalguia e titulares nos finais do Antigo Regime. *Ler História*, Lisboa, v. 1, n. 10, p. 15-51, 1987. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/> Acesso em: 8 abr. 2020.

<sup>8</sup> RAMINELLI, Ronald. Nobreza e riqueza no Antigo Regime ibérico setecentista. *Revista de História*, São Paulo, v. 1, n. 169, p. 85, 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/69167> Acesso em: 8 abr. 2020.

<sup>9</sup> A “economia moral do dom”, segundo Hespanha, ou “sistema de prestações totais”, como define Marcel Mauss atuava de forma verticalizada no fazer político da sociedade de Antigo Regime, agindo sobre as relações institucionais formais. Registramos que o mesmo fenômeno foi observado de forma pioneira por Fernando Dores Costa (segundo viés econômico) sob a classificação de “economia de serviços”, e ainda como “economia das mercês”, por Fernanda Olival. HESPANHA, António Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. As redes clientelares. In: HESPANHA, António Manuel (dir.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1983. v. 4, p. 340-381. MAUSS, Marcel. *Ensaio de sociologia*. São Paulo: Perspectiva. 1981. COSTA, Fernando Dores. Capitalistas e serviços: empréstimos, contratos e mercês no final do século XVIII. *Análise Social*, Lisboa, v. 27, p. 441-460, 1992. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/> Acesso em: 7 jan. 2020. OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar Editora, 2001.

<sup>10</sup> Em alguns casos, o monarca ainda brindava seus súditos com comutações de pena, perdão por delitos cometidos, entre outras remunerações análogas. Acerca dos conceitos remuneratórios de regalia e graça, reporte-se à: SUBTIL, José Manuel. Os poderes do centro. In: HESPANHA, António Manuel (dir.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, 1983. v. 4, p. 157-192.

através dos laços alinhavados pela liberalidade régia, exercitando habilmente a sutil política do dom e contradom. O ato dar e receber manipulava as mais variadas honrarias<sup>11</sup>.

Contudo – e obviamente – este mecanismo de diferenciação através da honra não se estendia a todos. O mesmo dispositivo que promovia a distinção de alguns poucos e bons escolhidos deveria refrear ou impedir a ascensão e o prestígio daqueles que não se vinculavam a um estatuto social superior, não restando muitas opções para os súditos que não ostentassem ilibada estirpe, traços de nobreza ou foros de fidalguia<sup>12</sup>. A América lusa, cabe ressaltar, permanecia uma sociedade de ordens provida de arcabouço estatutário e jurídico que viabilizava legalmente as hierarquias e os privilégios. À excessão dos títulos providos pela monarquia, particularmente os hábitos das ordens militares e os “cargos honrados da República”, os demais súditos não contavam com respaldo jurídico para inclusão na nobreza<sup>13</sup>.

Ao mesmo tempo, não se pode afirmar que não havia trajetórias marcadas por algum sucesso ascendente. Em razão da própria dimensão informal do Novo Mundo era possível abrir caminhos rumo ao topo, tornando elástica e permeável a aparentemente rígida hierarquia social e sua conseqüente engessada conjuntura. A crermos em Nuno Gonçalo Monterio, desde a Restauração portuguesa, sobretudo no século XVIII, a Coroa promoveu uma atrofia da alta nobreza, impedindo comerciantes enriquecidos de mesclarem-se à ela, uma vez interditos de receberem as honras e os títulos monopolizados pela aristocracia. Assim, preservavam-se os privilégios dos titulados e dos grandes do reino, impossibilitando a introdução de ignóbeis plebeus no cume da pirâmide social<sup>14</sup>.

Já para o segundo escalão, extremamente fluido e heterogêneo – ou como definiu Enrique Soria Mesa, uma verdadeira “nebulosa social”<sup>15</sup> –, distribuía-se mercês que

---

<sup>11</sup> SUBTIL, op. cit., p. 142. A “economia do dom”, fruto dos estudos de Marcel Mauss, consiste numa forma de organização social, não um contrato formal. O termo francês *don* foi apresentado em 1924 em meio a um estudo de fluxos de objetos materiais, de rituais, de pessoas, de nomes etc. Também pode ser referenciado como “economia da doação”, “economia da dádiva” ou “cultura da dádiva”. Segundo Edward Shills, a retribuição por serviços prestados à Coroa deveria necessariamente ser desigual, levando-se em conta a posição do súdito na hierarquia social, e, aditamentos como a lei mental, promulgada por d. Duarte, ainda no século XV, permitia ao príncipe manipular seu patrimônio ao tecer tais alianças. Instituições como a Secretaria das Mercês e a Mesa de Consciência e Ordens julgavam a procedência e a justiça das petições dos súditos de todo o império luso, deliberando sobre as mercês a serem concedidas, além de zelarem pelo patrimônio régio. SHILLS, Edward. *Centro e periferia*. Lisboa: Difel, 1992. p. 58.

<sup>12</sup> A honra e a dinâmica remuneratória não agraciavam os serviços prestados pelos indivíduos *per se*, que agiam em prol da monarquia, mas tomavam em consideração a origem familiar e até mesmo as ações dos antepassados, valorizando os atos praticados por toda uma estirpe familiar ao longo dos tempos. MARAVALL, op. cit., p. 31.

<sup>13</sup> MELLO, Evaldo Cabral. *A fronda dos mazombos: nobres contra mascates*, Pernambuco 1666-1715. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 136-137. RAMINELLI, op. cit., p. 86.

<sup>14</sup> MONTEIRO, op. cit.

<sup>15</sup> SORIA MESA, Enrique. *La nobleza en la España moderna: cambio y continuidad*. Madri: Marcial Pons, 2007. p. 37.

ampliavam a baixa nobreza. A fim de manter a estrutura hierárquica, a doutrina jurídica portuguesa foi capaz de criar um “estado do meio” ou a “nobreza política”, categoria equidistante entre a fidalguia e o povo mecânico<sup>16</sup>. Por isso, especialmente no luso império, coligar-se à administração e ao poder de mando, desfrutando da denotada condição de representante régio tornou-se, cada vez mais, uma valorosa mercê e um dos fatores que proviam diferenciação e, em certos casos, nobilitação e grande prestígio àqueles que muito dificilmente poderiam gozar de tais beneméritos, se consideradas apenas as suas gradas origens familiares e a pureza de seus antepassados<sup>17</sup>.

Afirmar que a honra constituiu elemento estruturante da sociedade de Antigo Regime é o mesmo que dizer que essa lógica de diferenciação passou a vigorar por todo o corpo social, de cima a baixo, e por entre uma vasta cadeia de ofícios que se estendiam desde o trono até os mais vastos e longínquos rincões por onde a monarquia lusitana logrou expandir o seu poder. No fim dessa longa cadeia representativa, tentáculos de um grande mosaico administrativo (por vezes fragilmente organizado) figuravam as Câmaras Municipais e seus ofícios do poder local. Por certo, os eleitos para os cargos e funções camarárias não eram designados diretamente pelo rei, mas se vinculavam, em maior ou menor grau, à organização funcional da realeza, ainda que as suas atribuições operassem através de lógicas distintas dos altos postos de governo, sem estarem à altura ou conferirem honra tal como os demais benefícios que a Coroa poderia brindar aos grandes. Ainda assim, as vias administrativas locais eram tidas, por muitos, como uma perspicaz e eficiente forma de coligar-se à monarquia (mesmo que distante ou indiretamente), diante da quase estática conformação social do Antigo Regime, com o exercício nas Câmaras acenando, em certos casos, com a possibilidade de deslocamento social ascendente.

Concorrendo poderosamente para viabilizar o ímpeto quase generalizado de inserção no mundo dos melhores e dos mais destacados figuravam as – por vezes densas – redes de interconhecimento pessoal, entrecortadas pelos administradores com máximo zelo. Esses imbricados mosaicos relacionais influíam tanto no modo como o governo se constituía, em efetivo, quanto na honra daqueles que nelas se imiscuíam almejando reconhecimento. Algumas pesquisas advogam que o simples fato de servir aos anseios de Sua Majestade, atuando como representante da régia autoridade constituiria, isoladamente, acentuado fator de

---

<sup>16</sup> HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*. Lisboa: Almedina, 1986. v. 1, p. 418-419.

<sup>17</sup> RAMINELLI, Ronald. A escrita e a espada em busca de mercê. In: *Viagens Ultramarinas: monarcas, vassalos e governo à distância*. São Paulo: Alameda, 2008. p. 10.

nobilitação, especialmente se o serviço fosse prestado nas plagas do ultramar<sup>18</sup>. Arno e Maria José Wehling consideram que “os cargos públicos eram o instrumento mais eficaz de ascensão do terceiro para o segundo estado”, conferindo foros de nobreza ao beneficiar seus ocupantes sem, contudo, explicitarem quais os cargos seriam capazes de conferir tal enobrecimento<sup>19</sup>.

Seria imperioso reconsiderar tais interpretações, posto que os ocupantes de grande parte dos ofícios camarários eram granjeados entre as elites locais, que quase sempre se constituíam como oligarquias cristalizadas, pouco variáveis, alternando-se continuamente na governança, fato verificado nas mais diversas regiões do império<sup>20</sup>. Antes de mais, nos pequenos Concelhos tem-se apurado que somente o desempenho de atividades no Senado da Câmara (como juiz ordinário, vereador ou procurador) era capaz de conferir certo *status*, nos parecendo pouco provável que ofícios menos proeminentes tenham influído de forma considerável no prestígio social de uma elite que já o possuía<sup>21</sup>.

Ainda que se promulgassem posturas, bandos e editais localmente, todas as cidades e vilas de origem portuguesa, fosse no reino, nas ilhas ou no ultramar eram regidas pelas mesmas leis. Se notamos sensíveis diferenças culturais (e até mesmo na cultura política) entre Portugal continental, oriente, África e América, com relação ao município não havia qualquer distinção. Ocorreu verdadeira transposição institucional<sup>22</sup> e todas as Câmaras contavam com dois tipos de oficiais em exercício, a saber. De um lado figuravam os cargos aos quais era facultado o direito a voto, sendo dois juizes ordinários (ou de fora)<sup>23</sup>, de dois a

<sup>18</sup> RODRIGUES, José Damião. *São Miguel no século XVIII: casa, elites e poder*. Fajã de Baixo: Instituto Cultural de Ponta Delgada, 2003. p. 351.

<sup>19</sup> WEHLING, Arno, WEHLING, Maria José. O funcionário colonial entre a sombra e o rei. In: DEL PRIORE, Mary. *Revisão do paraíso: os brasileiros e o Estado em 500 anos de história*. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 145.

<sup>20</sup> Sobre a formação de oligarquias nas instâncias governativas, para a América e para o reino, respectivamente, veja: FRAGOSO, João Ribeiro. A Nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro. *Topoi*: Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-122, 2000. Disponível em: <http://revistatopoi.org/site/>. Acesso em: 7 jan. 2020. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *O Crepúsculo dos Grandes: a casa e o patrimônio da aristocracia em Portugal. (1750-1832)*, Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1998.

<sup>21</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Elites e poder: entre o Antigo Regime e o liberalismo*. Lisboa: Imprensa do Instituto de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2003. p. 66.

<sup>22</sup> “Logo no começo da expansão portuguesa a solução encontrada para que as populações localmente se governassem foi esse transplante do município tal como tinha vindo a ser definido ao longo da Idade Média em Portugal. [...] Transposição institucional do Reino para os territórios ultramarinos a que chamamos hoje colonizar: então usava-se ‘povoar’. E povoar significava fazer frutificar as terras, fazê-las produzir. E não só: implicava ainda organizar a governação à portuguesa”. MAGALHÃES, Joaquim Romero. Os municípios e a justiça na colonização portuguesa no Brasil: na primeira metade do século XVIII. In: ALMEIDA, Suely Creuza Cordeiro; SILVA, Gian Carlo de Melo Silva; SILVA, Kalina Vanderlei; SOUZA, George Félix Cabral de. *Políticas e estratégias administrativas no mundo Atlântico*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012. p. 49-50.

<sup>23</sup> Nos Concelhos de maior interesse da Coroa optava-se por substituir os juizes ordinários eleitos localmente por magistrados necessariamente versados em leis na Universidade de Coimbra, que eram cuidadosamente nomeados pelo monarca. Ao assumirem a presidência dessas Câmaras, esperava-se que os juizes “de fora parte”,

quatro vereadores (a depender do número de habitantes do Concelho) e um procurador – ofícios normalmente amealhados entre a aristocracia de cada localidade, e que conferiam certo prestígio social a quem os exercia<sup>24</sup>. Do outro lado, quase sempre vistos – a nosso ver, equivocadamente – como subalternos e de menor nível<sup>25</sup>, perfilavam-se aqueles que não pertenciam ao Senado da Câmara, mas que também compunham seu organograma funcional, assumindo inúmeras e diligentes tarefas absolutamente essenciais à gestão urbana.

Embora não recebessem soldos provenientes do erário, tais cargos não eram, em nada, estranhos à administração. Os eleitos para essas funções mantinham notória ligação com a Coroa – apesar de nem tão estreitas –, posto serem legítimos representantes do poder monárquico, mesmo em esfera reduzida. Juravam fidelidade ao rei e, ao fim e ao cabo, eram vistos pelas populações das vilas e cidades como autoridades juridicamente constituídas e inequívocos garantidores da ordem local.

Eram fiscais, alcaides, meirinhos, quadrilheiros e vários escrivães que saíam em correição juntamente com os oficiais eleitos, além de inspetores, porteiros, carcereiros, tesoureiros, avaliadores e diversos juízes<sup>26</sup> tais como o de órfãos, de vintena e o juiz almotacé, este último curioso ofício do poder local, que além de denotadas atribuições sob sua extensa alçada tem sido identificado como peça chave para a compreensão do fenômeno da ascensão social no mundo português, pois se constituía como verdadeiro trampolim, alçando seus ocupantes aos restritos círculos dos proeminentes locais.

---

ou seja, vindos de outra localidade, mormente reinóis, conduzissem a justiça de forma isenta e imparcial, uma vez que eram alheios às comunidades e suas redes de poder. Sobre a atuação desses interventores diretos do rei no poder local, sobretudo na América, veja: CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lousã: Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a ciência e a tecnologia, 2010; SOUZA, Débora Cazelato de. *Homens de letras: juízes de fora em Salvador e Mariana (1696-1777)*. 2018. 352 f. Tese (Doutorado em história) - FAFICH/UFMG, Belo Horizonte, 2018; ATALLAH, Cláudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome d'El Rey: justiça, ouvidores e inconfidência no centro-sul da América portuguesa*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2016; MELLO, Isabele de Matos Pereira. Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII). *Revista de História (São Paulo)*, São Paulo, v. 1, n. 171, p. 351-381, jul./dez. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-83092014000200351](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-83092014000200351). Acesso em: 9 abr. 2020.

<sup>24</sup> Além dos cargos eletivos havia, na instituição camarária, outros ofícios remunerados por meio de salários, caso dos advogados, médicos, boticários, síndicos, capelães, porteiros e cirurgiões, apenas para citarmos alguns.

<sup>25</sup> WEHLING; WEHLING, op. cit.; ABREU, Capistrano de. *Correspondência*, Rio de Janeiro: INL, 1954.

<sup>26</sup> RUSSELL-WOOD, A. J. R. O Governo Local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural. *Revista de História (São Paulo)*, São Paulo, ano 25, v. 55, p. 35-39, 1977. Disponível em: [www.scielo.br/rbh](http://www.scielo.br/rbh). Acesso em: 7 jan. 2020.

### Almotaçaria: distinção para uns, descrédito para outros

De origem predominantemente islâmica<sup>27</sup>, os almotacés detinham uma tríade de competências relacionadas ao econômico, ao construtivo e ao sanitário. Os chamados almotacés das execuções atuavam como magistrados que tinham como função precípua assegurar o abastecimento e o policiamento do mercado urbano, controlando a produção engendrada em âmbito municipal, zelando ainda pela limpeza e manutenção das cidades (ou ainda dos seus Termos), e gerindo causas diversas relacionadas à ocupação do espaço urbano<sup>28</sup>. Embora não recebessem soldos, os proventos desses oficiais eram constituídos por uma cota de produtos tomados a título de amostra e por parte das coimas (penas pecuniárias), concretamente por um terço das mesmas, ficando os restantes dois terços para o Concelho<sup>29</sup>.

No dealbar da idade moderna a importância dos almotacés para a gestão urbana fez com que sua designação fosse atribuição estrita e direta do soberano, que nomeava para os principais Concelhos lusitanos indivíduos da sua mais alta confiança e, certamente, membros de uma estirpe condigna com os foros e estatutos fidalgos. No último quartel do século XV o cargo chegou a ser considerado um dos principais da municipalidade. Do almotacé-mor exigia-se que fosse cavaleiro, provendo a corte de Lisboa abastada de carne, pão, vinho, azeite, pescado e palha, zelando ainda pela venda do vinho no período de relego<sup>30</sup>.

Posteriormente, a almotaçaria tornou-se cargo fruto da eleição direta local, subordinada a regras fixas, verdadeiro instrumento da ação camarária. Essa transferência na forma de eleição – do rei para os Senados – resultou em sumária diminuição da envergadura

---

<sup>27</sup> Muito embora seja possível identificar certa linha de filiação que passe pelo *edil curul* romano e o *agoranomo*, presente nas cidades gregas da antiguidade. Longeva como poucas, a função atravessou praticamente incólume aquilo que se convencionou chamar de última idade média, e vigorou em todas as cidades de origem portuguesa até, pelo menos, o início do século XIX.

<sup>28</sup> Em termos econômicos, o almotacé deveria punir os infratores do comércio, zelando pela paz de mercado, concedendo alvarás e licenças para o funcionamento do comércio, recolhendo taxas e impostos amealhados pelas Câmaras, aplicando sanções, multas e penas pecuniárias ou moralizantes, aferindo pesos e medidas de mercadorias, balanças, vara e covado e demais utensílios utilizados para a venda, além de ficarem responsáveis pela organização da administração indireta, qual seja, as diversas arrematações e contratos postos em hasta pública pela municipalidade (que estivessem sob a supracitada tríade de competências). Os almotacés deveriam ainda fiscalizar construções, alinhamento de casas e ruas, orientar a conservação de pontes e caminhos, multar os desrespeitos cometidos nas fontes públicas ou notificar moradores sobre como se manifestarem nos dias de festa.

<sup>29</sup> BEIRANTE, Ângela Maria Rocha. *Évora na Idade Média*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, JNICT, 1995. p. 686.

<sup>30</sup> Em Portugal há o termo “releugo”, provincianismo beirão cujo significado exprime moderação, cautela. Mas há também a variante “relego” que designa a adega, celeiro ou lagar onde antigamente se recolhiam os frutos, “privilégio de que gozavam os senhores de algumas terras para venderem o seu vinho sem concorrência, durante um certo período”. Historicamente o releugo era o direito que o soberano ou o seu donatário tinha de poder vender livremente o vinho que se produzia nos seus reguengos, coutos e juradas, por prazos previamente estabelecidos, normalmente três meses. Durante esse tempo marcado nos forais, provisões e cartas de mercê, ninguém podia vender vinho sem incorrer no pagamento do releugo. Dava-se também o nome de releugo ao lugar, tulha, adega ou celeiro em que tal vinho se produzia e guardava. Releugo significa, ainda, descanso, tranquilidade, pausa, sossego.



de mando do cargo e, em consequência, do brilho e da gramática social ostentada pelos ocupantes do ofício. Todavia, os nobres seguiam sendo considerados dotados de uma autoridade natural e indispensável ao exercício não apenas da almotacaria, mas de todo e qualquer ofício “público”, e recaía sobre eles clara preferência quando da composição das pautas eletivas.

As Ordenações determinavam, expressamente, que este era um dos cinco ofícios que deveriam ser reservados para os melhores de cada lugar<sup>31</sup>. Os almotacés deveriam ser filhos e netos de cidadãos, cujos pais e avós tivessem “andado na governança”<sup>32</sup>. Em 5 de abril de 1618, período de união das Coroa portuguesa e espanhola, o rei D. Filipe II expediu um alvará que reiterava alguns preceitos para a eleição dos almotacés nas localidades que dispunham de juízes de fora (estes últimos, oficiais que seguiram sendo diretamente nomeados pelo monarca). O dito alvará apregoava que:

[...] se façam (as eleições) em gente nobre e dos melhores da terra, na forma da Ordenação [...] e por nenhum caso se elegerão pessoas, para servirem de almotacés, que tenham raça alguma, ou que eles, ou seus pais, fossem ou houvessem sido oficiais mecânicos<sup>33</sup>.

Ademais de afastar o cargo das pessoas consideradas “impuras”, as Ordenações apregoavam que os almotacés deveriam servir da seguinte forma: em janeiro os juízes ordinários cessantes; em fevereiro, os dois anteriores vereadores mais velhos; em março, o vereador mais novo e o procurador anteriores; elegendo o Senado da Câmara os outros nove pares de indivíduos que exerceriam a função nos restantes meses do ano<sup>34</sup>.

Com esse procedimento eleitoral a Coroa tentava garantir – ao menos durante os três primeiros meses de cada ano – que o exercício da almotacaria se conservaria com os “homens bons”. Esse título ou designação era algo mais complexo do que a simples associação do indivíduo ao grupo dos melhores da terra. Ser classificado como tal, na sociedade do Antigo Regime, traduzia a possibilidade de acesso ao conjunto de privilégios

<sup>31</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Livro I, Título LXVII. *Em que modo se fará a eleição de Juízes, Vereadores, Almotacés e outros oficiais*. p. 156.

<sup>32</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Livro I, Título LXVII. *Em que modo se fará a eleição de Juízes, Vereadores, Almotacés e outros oficiais*. p. 156.

<sup>33</sup> Alvará de 5 de abril de 1618, em: PORTUGAL. *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza - 1613-1619*, de ANDRADE E SILVA, José Justino de (1854) (comp. e anot.), Lisboa, p. 279-280. Disponível em: <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/> Acesso em: 7 jan. 2020.

<sup>34</sup> PORTUGAL. Ordenações Filipinas. Livro I. Título LXVII. *Em que modo se fará a eleição dos Juízes, Vereadores, almotacés e outros Officiaes*. p. 156. Na Corte, como explicita o Regimento dos Almotacés de Lisboa, datado de 1617, quatro almotacés se repartiriam por diferentes funções, assim enunciadas: despacho da casa da almotacaria, açougue curral e lenha, carvão e palha e correição da cidade. VIDIGAL, Luís. *O Municipalismo em Portugal no século XVIII: elementos para a caracterização da sociedade e instituições locais no fim do Antigo Regime*. Lisboa: Livros Horizonte, 1994. p. 120.

disponibilizados aos cidadãos, especialmente o de ocupar cargos da governança, e o direito de participar do jogo eleitoral, nos termos então vigentes<sup>35</sup>.

Apesar da expressa determinação consoante à forma de eleição ao cargo, em 30 de agosto de 1668 D. Pedro II, rei de Portugal e Algarves, repreendeu suas Câmaras para que as eleições progressas fossem respeitadas, com os almotacés sendo devidamente reconduzidos nas suas ocupações nos primeiros meses. Em causa estava a afrontosa investidura de oficiais para um ano inteiro, além da indecorosa qualidade de medíocres sujeitos, conforme notícias que tristemente lhes chegavam aos ouvidos vindas quase todo o reino<sup>36</sup>. Por mais que esta pudesse parecer uma exclusão que visava, unicamente, a manutenção de oligarquias bem constituídas na geografia dos poderes locais, a recusa em se eleger pessoas alheias à “nobreza” regional também perpassava outros fatores.

Estar apto ao exercício da função concelhia implicava, necessariamente, em ser branco e ter renda suficiente para dispor de montaria, indispensável ao cumprimento das diligências, além de apresentar-se de modo mais circunspecto com a função administrativa.<sup>37</sup> Ademais, acreditava-se que, por implicar em obediência e acatamento pacífico por parte dos fiscalizados, o ofício de juiz almotacé somente poderia ser desempenhado por alguém no qual todos os extratos sociais locais reconhecessem imediato e indiscutível prestígio e lealdade<sup>38</sup>. O tema era tão urgente quanto delicado, suscitava embaraçosas polêmicas e, certa vez, resultou num caso absurdo em que dois oficiais foram agredidos em praça pública por uma verdadeira horda desenfreada. Absorto, o próprio monarca se manifestou diante dos bárbaros acontecimentos:

[...] sempre os mais nobres devem preferir, porque do contrário se seguem muitos absurdos e perda de respeito da justiça, como há pouco tempo sucedeu a dois almotacés, a quem descompuseram e espancaram por serem pessoas de menos esfera, o que não sucederia se fossem nobres<sup>39</sup>.

<sup>35</sup> CASTRO, Armando. Simbolismos e a estrutura social no Portugal de seiscentos. In: CASTRO, Armando. *Privilégios dos Cidadãos da Cidade do Porto*. Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda. 1987.

<sup>36</sup> LISBOA. Arquivo Municipal de Lisboa. Arquivo Histórico, Livro I de Consultas de D. Pedro II. Decreto sobre a eleição para o cargo de almotacé das Execuções de 30 de outubro de 1668, fls. 93.

<sup>37</sup> PIRES, Maria do Carmo. *Em testemunho de verdade: juízes de vintena e o poder local na Comarca de Vila Rica (1736-1808)*. 2005. 321 f. Tese (Doutorado em história) - FAFICH/UFMG, Belo Horizonte, 2005. p. 244.

<sup>38</sup> LALANDA, Maria Margarida de Sá Nogueira. *A sociedade Micaelense no século XVII: estruturas e comportamentos*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 354. Pode-se ainda creditar o veto dos alheios aos círculos dos melhores da terra à noção medieval de que somente os estamentos superiores poderiam governar retamente, numa perspectiva teológica, por terem sido escolhidos para tal fim; e também devido à racionalização requerida ao exercício do poder e o conhecimento das leis dos homens, de que, em tese, gozavam os mais nobres. SENELLART, Michel. *As artes de governar: do regime medieval ao conceito de governo*. São Paulo: Editora 34, 2006.

<sup>39</sup> Consulta da Câmara a el-rei em 3 de junho de 1716 apud OLIVEIRA, Eduardo Freire de. *Elementos para a História do Município de Lisboa*, de Eduardo Freire de Oliveira, tomo XI, Lisboa, 1885. p. 132.

Certas características testemunhavam a honra e o respeito que, ao menos em tese, deveriam ser destinadas ao exercício dessa magistratura. Certa vez, em Vila Franca do Campo, na Ilha de São Miguel, região dos Açores, o corpo de oficiais da Câmara Municipal fez notificar aos responsáveis pela feitura das varas dos almotacés que as mesmas “já não se faziam com a perfeição devida, o que era escandaloso”<sup>40</sup>. De acordo com Noronha Santos, vereadores e almotacés trajavam os “uniformes de nobreza: calções pretos, meias e coletes da mesma cor, chapéus de abas, sapatos de fivela e capas ricamente guarnecidas”<sup>41</sup>, como deixa entrever a figura abaixo. Por ocasiões de atos públicos, festas e recepções, os vereadores portavam varas brancas e os almotacés varas vermelhas, objetos que simbolizavam sua distinção, sendo que, nessas mesmas ocasiões, eram eles, juntamente com os procuradores, os responsáveis pelo porte do tradicional estandarte das cidades.

**Figura 1:** DEBRET, Jean Baptiste. “*Un Deux Valets de Justice Qui Accompagnent Dans Les Executions Almotacel*”. *Inspecteur Des Poids Et Mesures*. S/d.



**Fonte:** *Voyage pittoresque et historique au Brésil [...] (Volume 1)*  
 [...] ou, *Séjour d'un Artiste Français au Brésil, depuis 1816 jusqu'en 1831 inclusivement, époques de l'Avenement et de l'Abdication de S. M. D. Pedro 1er, fondateur de l'Empire brésilien. Dédié à l'Académie des Beaux-Arts de l'Institut de France*, par J. B. Debret ... Paris : Firmin Didot Frères, 1834.

Na cidade do Porto os almotacés deveriam ser nobres, genros de cidadãos, sendo minimamente instruídos, sabendo ler e escrever, além de serem casados e residirem na sede

<sup>40</sup> Arquivo Municipal de Vila Franca do Campo. Registro de Acórdão de 15 de outubro de 1766. Livro 1760-1768, fls. 164-164v apud RODRIGUES, op. cit. p. 351.

<sup>41</sup> SANTOS, Noronha. *Crônicas da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Padrão, 1981. p. 241-242.

do Termo. Como símbolo de sua autoridade deveriam portar varas brancas à bainha, mesmo aos domingos e dias santos, além de trajarem vestes de seda e terços dourados. Além disso, a exemplo dos demais “homens bons”, aos almotacés era reservado o direito de portarem armas ofensivas e defensivas durante o dia e à noite, além de se desobrigarem a prestar serviços de guerra, conceder pouso, adega e cavalos a quaisquer cidadãos, passando a gozar do direito de cárcere especial e outras imunidades que conferiam aos fidalgos aos executores do ofício e os diferenciavam em meio aos demais<sup>42</sup>.

Sendo consideráveis os seus poderes, sua ação interessada era de enorme utilidade para as populações urbanas, e sua falta, extremamente sentida. Resulta disso as grandes reclamações dos procuradores da cidade e do povo quando, por qualquer motivo, se retardava a nomeação dos almotacés, ou eram empossadas pessoas de inferior qualidade. Não estranha, portanto, que a posição fosse cobiçada por muitos a ponto de moverem influências para dele obterem provimento<sup>43</sup>.

Na Ribeira Grande, ilha de São Miguel, o acesso ao ofício queria-se, no mínimo, exclusivo de filhos, netos ou genros de procuradores do Senado<sup>44</sup>. Já na vila Portimão, distrito de Faro, os almotacés deveriam ser “gente da governança”, e “da qualidade [dos] que tem servido como vereador, ou filho, ou neto”.<sup>45</sup> Da mesma forma, várias Câmaras rejeitavam certas características consideradas “defeitos inabilitantes”, como ser tendeiro de tenda aberta ou oficial mecânico, ser rendeiro, tratante, oficial de justiça, cristão novo ou “mancebo solteiro”<sup>46</sup>.

Na capital Lisboa exigia-se que fossem naturais do reino – preferencialmente da própria corte – e ter idade mínima de 25 anos, adequada instrução e serem dotados de idoneidade e de nobreza<sup>47</sup>, como demonstra uma consulta feita ao rei em 3 de julho de 1736, em que se atestava que, se “para os lugares da almotacaria se necessita de nobreza, para as judicaturas e lugares de letras se requer nobreza de avós”<sup>48</sup>. Entretanto, em todo o Portugal sua posição como ofício prestigiado apresentava notórios sinais de desgaste. Como as regras

---

<sup>42</sup> SILVA, Marilda Santana da. *Poderes locais em Minas Gerais Setecentista: a representatividade do senado da Câmara de Vila Rica*. 2003. 302 f. Tese (Doutorado em história) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003. FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *Revoltas, fiscalidade e identidade colonial na América Portuguesa: Rio de Janeiro, Bahia e Minas Gerais (1640-1761)*. 1996. 368 f. Tese (Doutorado em história) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. p. 208-299.

<sup>43</sup> SILVA, Francisco Ribeiro da. *O Porto e seu termo (1580-1640): os homens, as instituições e o poder*. Porto: Arquivo Histórico da Câmara Municipal do Porto, 1988. p. 574.

<sup>44</sup> LALANDA, op. cit., 354.

<sup>45</sup> VIDIGAL, op. cit., p. 121.

<sup>46</sup> SILVA, op. cit., p. 579-580.

<sup>47</sup> FERREIRA, Paulo Jorge da Costa. *Almotacés de Lisboa (séculos XVIII)*. 2012. 106 f. Dissertação (Mestrado em História) – ISCTE-IUL, Lisboa, 2012, p. 32.

<sup>48</sup> Consulta da Câmara a El-rei de 03 de junho de 1716 apud OLIVEIRA, op. cit., p. 130-135.

de eleição previam que nos três primeiros meses do ano deveria servir a formação prévia do Senado da Câmara – como forma de emprestar nobilitação e experiência ao ofício – nos restantes meses do ano abria-se um importante (e perigoso) precedente para a renovação. Era justamente nesta porta entreaberta onde bateriam àqueles interessados em galgar a dourada escada que os levaria até os andares superiores do estamento social local.

Muito embora as enérgicas interdições ao acesso de indivíduos considerados “impuros” ao exercício da função concelhia tenham se manifestado em quase todas as localidades, por vezes exigindo-se explicitamente que fossem cavaleiros ou escudeiros, as medidas surtiram pouco efeito. Tanto a legislação ordinária quanto as postulações extravagantes eram insistentemente postas de lado ao sabor das conveniências e contingências locais, e se faziam eleitos trapeiros, esteireiros, sapateiros, ferradores, ourives, armeiros, alfagemes, caldeireiros, cutileiros, pintores, tosadores, peliteiros, borceiros, seleiros, alfaiates, carnicheiros e comerciantes como tendeiros, marceneiros, corretores e mercadores. Na cidade do Porto, onde fervilhava o comércio e o artesanato, não admira que muitos desses assumissem ofícios na Câmara. Entre os almotacés daquela localidade havia tendeiros e ourives<sup>49</sup>.

Praticamente de todos os Concelhos chegavam denúncias sobre a baixa extração social e a falta de qualidade dos almotacés. Quando não eram movidas pelos moradores, eram impetradas pelos procuradores do povo, como ocorreu em 1621 no Porto<sup>50</sup>. Apenas três anos após a primeira denúncia, a insolubilidade da grave situação levou o corregedor, Sebastião de Tavares Sousa, a recorrer diretamente ao rei, que lhe remeteu pronta resposta:

[...] Faço saber a vos licenciado, Sebastião de Tavares de Sousa Corregedor e Provedor da cidade do Porto, ou a quem o dito cargo servir que vi a carta que me escrevestes em que me dais conta da eleição que em onze de janeiro passado se fez na Câmara dessa cidade pelo Juiz Vereador e Procurador dela, de pessoas para haverem de servir de almotacés este presente ano, os quais não são suficientes nem têm qualidade para exercerem o dito cargo. Hei por bem e me praz, que a dita eleição se não cumpra nem haja efeito, se faça outra, elegendo por almotacés pessoas cidadãos conforme as leis deste Reino [...] e as que estiverem eleitas neste cargo não sirvam, salvo o licenciado Francisco Velho Ferraz, que está bem eleito por constar ser cidadão por seu pai e avô o haver sido, [...] e fareis registrar avisando-me de como assim o tendes feito e executado e das pessoas que de novo forem eleitas almotacés<sup>51</sup>.

Em certas localidades, a renitência em se fazer obedecer a legislação decorria da mais absoluta falta de pessoas aptas ao exercício da função, em especial nos territórios

<sup>49</sup> SILVA, op. cit., p. 23.

<sup>50</sup> Ibid., p. 531.

<sup>51</sup> PORTO. Arquivo Municipal do Porto. Carta d’El Rey Nosso Senhor de 04 de fevereiro de 1624. Livro de vereações nº 45, fls. 34v-35.

insulares. O próprio monarca chegou a subverter a lei geral de nomeação, concedendo permissão ao Senado das Câmaras da ilha de São Miguel para que se fizessem eleitos um almotacé para o exercício de três meses<sup>52</sup>. Para Maria Margarida Lalanda, nos Concelhos maiores, onde os elegíveis eram mais numerosos e a rotatividade maior, a almotaçaria constituiria um sinal exterior de maior prestígio do que nos municípios onde os cargos da República, sejam eles os da Câmara ou da milícia, recaíam sempre sobre os mesmos, e poucos, que preenchiam tais requisitos<sup>53</sup>.

Cronista português radicado no Porto, Pantaleão de Seabra e Sousa afirmava, no século XVI, a este respeito que “dado que o dito ofício, *per si*, seja muito nobre e honrado, anda no tempo de hoje tão mal aforado que parece incompatível com a qualidade de Fidalgo da Casa Del Rey nosso Senhor”<sup>54</sup>. Segundo Luís Nuno Espinha da Silveira os almotacés de Viana do Castelo, animados por outros oficiais do poder local, recorreram à instâncias superiores ao narrarem os lamentos referentes às reduzidas remunerações a que ficavam submetidos. Segundo o autor, “no baixo funcionalismo [...] apresenta-se algo muito mais feio. A estes nem lhes chega para acudir às imperiosas e indispensáveis necessidades de alimento e decência”<sup>55</sup>.

Na região do Algarve tem-se apurado que muito embora a almotaçaria fosse exercida pelos membros da principal elite local, seu desempenho nem sempre constituía atrativo, sendo inúmeros os pedidos de recusa, a começar pelos próprios membros das vereações cessantes que, somente com relutância, aceitavam cumprir os preceitos legais contidos nas Ordenações<sup>56</sup>. Em 1598, foi preciso que os representantes do povo da cidade do Porto requeressem ao juiz de fora da localidade que ele obrigasse os vereadores do ano transato a assumirem como almotacés, como previa a legislação. No ano seguinte, os mesmos representantes do povo associaram-se ao procurador da cidade, solicitando ao juiz o emprazamento dos ex-vereadores caso persistissem em não querer servir como almotacés.

Como se pode apreender, com o passar do tempo, a recusa em assumir tal colocação não se constituiu num caso isolado. Para Luiz Vidigal resultaria disso, aliada a diminuição de honra conferida ao exercício do ofício, a natural e desastrosa consequência da falta de zelo pelo serviço, do desamor pelo andamento dos negócios da municipalidade, que

<sup>52</sup> SERAFIM, Cristina Maria Seuanes. *As Ilhas de São Tomé no século XVII*. Lisboa: Universidade Nova – Centro de Estudos Além Mar, 2000. p. 105.

<sup>53</sup> LALANDA, op. cit., 355.

<sup>54</sup> SILVA, op. cit., p. 23; p. 581.

<sup>55</sup> SILVEIRA, Luís Nuno Espinha da. O Município e o Estado Liberal: novas perspectivas. O Município no Mundo Português. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL, 1988, Funchal. *Anais* [...] Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1988. p. 151.

<sup>56</sup> VIDIGAL, op. cit., p. 121.

esterilizava todo e qualquer gérmen que, porventura, despontasse na intelectualidade dos oficiais, tendente ao fim de melhorar ou desenvolver o bem-estar da coletividade, via administração municipal<sup>57</sup>.

O pendor por fazer “torta” a justiça que se almejava “reta” chegou a tal ponto, que o rei decidiu escrever para algumas Câmaras solicitando que os nomes dos almotacés eleitos lhes fossem regularmente apresentados, visando maior controle diante da ausência de qualidade dos eleitos e de qualificação para o desempenho do ofício. Essa determinação não revogava a autonomia das municipalidades, mas diminuía consideravelmente o direito reconhecido de eleger seus próprios almotacés. No que tange à recusa dos vereadores em servirem nos anos subsequentes, o monarca era claro ao reprovar tais iniciativas, como se pode observar nesta carta enviada à Câmara do Porto:

[...] eleja por almotacés somente pessoas cidadãos conforme as leis deste reino [...] e aos ditos vereadores os advertireis que, se o contrário fizerem daqui em diante, mandarei proceder contra eles como houver por meu serviço [...] e fareis registrar avisando-me de como assim o tendes feito e executado e das pessoas que de novo forem eleitas almotacés<sup>58</sup>.

Ao que nos consta, uma vez inseridos nas altas rodas locais e alçados à condição de destaque e estima em seio citadino o servir como almotacé tornava-se um grande óbice, embaraçoso fardo quase insuportável. O mais comum era ausentar-se do Termo ou adotar frívolas escusas para não serem incomodados pela nomeação no ofício. A fim de evitar situações extremas o monarca chegou a ordenar o sequestro dos bens dos cidadãos relutantes em empunhar as varas de almotacé, além de vetar seus nomes na ocupação de outros cargos do poder local<sup>59</sup>. Curiosa dialética era essa vivida pela almotaçaria em determinados Concelhos pois, se por um lado, vereadores e procuradores se negavam insistentemente em seguir a legislação, furtando-se a servir como oficiais nos anos subsequentes, por outro lado, tal determinação visava, justamente, preservar a credibilidade e a honra conferida ao ofício, na medida em que eram eleitos membros da elite local e hierarquicamente superiores na governança municipal.

Seria razoável entendermos que a verdadeira razão da falta de qualidade dos almotacés e seus conflitos resultantes decorriam da necessidade de manter obrigações e clientelas apoiadas, principalmente, pela escassez de indivíduos disponíveis e capazes de satisfazer, plenamente, o ofício. Amizade, parentesco ou inimizade estavam no cerne das

---

<sup>57</sup> Ibid.

<sup>58</sup> SILVA, op. cit., p. 583.

<sup>59</sup> Ibid.

questões que provinham ou vetavam o acesso a determinado indivíduo na almotacaria. Segundo Francisco Ribeiro da Silva, era comum que os derrotados nos pleitos alegassem, de forma categórica, que a eleição de um almotacé em detrimento de outros foi conseguida por “respeitos particulares” e conluíus tramados com os vereadores<sup>60</sup>.

Mesmo antes do findar da era Filipina, não era fato extraordinário que as eleições gerassem agravos que chegavam ao Tribunal da Relação, Desembargo do Paço ou atingissem a corte em Madrid, solicitando análise ou revisão sobre a excelência dos que estavam por almotacar. O Desembargo do Paço chegou a reprovar pautas inteiras e impor outros nomes para provimento no ofício, enquanto a Relação interpelava sobre a excessiva e vexatória liberdade de ação de certos vereadores que impunham suas próprias vontades em detrimento do bem comum<sup>61</sup>.

Já nos longínquos confins americanos o quilate da almotacaria também se mostrava extremamente volúvel, conferindo honra ou desonra, a depender da posição de cada ocupante na hierarquia social e da importância das Câmaras onde eram eleitos. John Russell-Wood foi um dos primeiros a apontar a falta de qualidade, não apenas dos almotacés, mas de muitos outros membros, inclusive do próprio Senado de Vila Rica. Segundo ele, mesmo com o incremento migratório de homens provenientes de Portugal, tendo à frente o chamariz do ouro e dos cintilantes diamantes das Minas Gerais, a qualidade e o despreparo daqueles que exerciam funções administrativas na dourada Capitania mineira seguiram sendo fatos perniciosos sem que, ao menos, se respeitassem as determinações que impediam que indivíduos de “sangue infecto” ou oficiais mecânicos subissem aos postos de vereação, citando o escandaloso caso de um reles ex-sapateiro que foi empossado juiz ordinário de Vila Rica<sup>62</sup>.

Naturalista e explorador alemão que percorreu domínios espanhóis e portugueses, em pleno século XIX Alexander von Humboldt mostrou-se perplexo com o fato de que “[...] en América todo blanco es caballero”. A fiar-nos nas palavras de um outro observador, no Novo Mundo não seria incomum que “[...] uma pessoa de origem das mais modestas dá-se ares de grande fidalgo”<sup>63</sup>. As queixas locais sobre as admissões indecorosas de mulatos nos

---

<sup>60</sup> Ibid., p. 589.

<sup>61</sup> Ibid.

<sup>62</sup> RUSSELL-WOOD. A. J. R., op. cit., p. 35-39. Sobre as restrições e os embates acerca do “defeito mecânico”, no Rio de Janeiro e em Olinda, veja: GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Redes de poder na América Portuguesa – o caso dos homens bons do Rio de Janeiro, ca. 1790-1822. *Revista Brasileira de História*, v. 18, n. 36, p. 297-330, 1998; MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos: nobres contra mascates*. (Pernambuco - 1666-1715). São Paulo: Editora 34, 2003.

<sup>63</sup> SCHWARTZ, Stuart. *Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial. (1550-1835)*. São Paulo: Cia das Letras, 1988. p. 12.



postos municipais chegavam aos montes ao Concelho Ultramarino que, em resposta, se limitava a recomendar que não se fizessem eleitos descendentes “defeituosos ou impuros”<sup>64</sup>. Estava claro que a Coroa não dispunha de homens da melhor qualidade para servir à almotacaria nas indômitas fronteiras da América e, diante do irremediável, a saída era se contentar com aquilo que se tinha. Por vezes o próprio rei tinha a iniciativa de escrever à Vila Rica recomendo que, na ausência de letrados, ao menos se fizessem eleitos senhores brancos, casados com mulheres brancas, como ocorreu em 1725<sup>65</sup>.

Charles Boxer também chamou a atenção para uma inusitada atuação dos homens de cor nas Gerais que, segundo ele, conseguiam se passar por homens brancos, gozando da indecorosa prerrogativa de portarem espadas à cinta, como qualquer cavalheiro<sup>66</sup>. De acordo com Maria Beatriz Nizza da Silva, em terras brasílicas a almotacaria era um cargo pouco prestigiado. Na primeira metade do século XVIII o ofício seguia sendo ocupado por alfaiates, armeiros, artilheiros, carpinteiros, coureiros, curtidores, espadeiros, ferreiros, latoeiros, marceneiros, ourives, pedreiros, sapateiros, seringueiros, sombreiros, tanoeiros, tintureiros e torneiros<sup>67</sup>. Somente na segunda metade do século XVIII, em algumas localidades, haveria se registrado alguma valorização da função.

Muitos dos filhos de cidadãos e integrantes das vereanças declinavam o provimento por pretenderem ascender a vereadores, sem antes terem principiado como almotacés. Tal atitude revela que o ofício decaiu na hierarquia das ocupações honrosas, em virtude da falta de qualidade dos que nele eram providos, e o resultado mais imediato era um vicioso círculo de desprestígio. O ofício estava degradado porque os melhores da terra se recusavam a servir. A recusa destes, por seu turno, justificava-se pelo fato do ofício andar em pessoas indignas. Na tentativa de pôr fim em tal desventura, o rei determinou, ratificando a legislação, que ninguém fosse validamente eleito para as funções governativas de topo sem, antes, terem se empenhado como almotacés<sup>68</sup>.

Na Bahia, a almotacaria também não despertava o interesse de todos e, muitas vezes, os casos dos vereadores e procuradores dos anos anteriores que se queriam imunes à nomeação revelam a existência de conchavos políticos. Em 1734 o juiz de fora de Salvador exigiu a anulação da eleição de cinco almotacés que, segundo ele, eram pessoas incapazes e

<sup>64</sup> MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa: a inconfidência mineira, Brasil e Portugal (1750-1808)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. p. 144.

<sup>65</sup> GREENE, Jack P.; COHEN, David William. *Neither slave nor free: the freedman of African descent in the slave societies of the New World*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1972. p. 112.

<sup>66</sup> BOXER, Charles Ralph. *A Idade do Ouro no Brasil: dores do crescimento de uma sociedade colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 192.

<sup>67</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na Colônia*. São Paulo: UNESP, 2005.

<sup>68</sup> SILVA, op. cit., p. 580.

sem qualidade, visto que alguns eram negociantes de “loja aberta na praia”<sup>69</sup>. Não bastasse o “defeito mecânico”, o episódio se revelaria ainda mais torpe aos olhos da administração, pois um homem pardo figurava entre os eleitos, neto de uma escrava conhecida por todos na localidade. Na justificativa para a impugnação do pleito, encaminhada ao rei de Portugal, constava a grave acusação de que os vereadores haviam costurado um “amigável ajuste [...] para acomodarem por almotacés os seus afilhados, usando de comboio e suborno contra a forma de direito e bom governo”<sup>70</sup>. Por amizade ou gratidão, a justiça nem sempre era executada conforme o esperado. Nas palavras de István Jancsó, referindo-se ao governo na América, “sabia-se, é claro, por onde passava a linha divisória entre o permitido e o interdito, mas perdia-se a clareza quanto à responsabilidade de cada qual na preservação da boa ordem”<sup>71</sup>.

Em contrapartida, em pleno século XIX, na porção mais austral da América portuguesa a situação caminhava para o extremo oposto, evidenciando uma valorização do ofício. Ao analisar a dinâmica da almotacaria entre 1811 e 1830 na Vila de Rio Pardo, Província de Rio Grande de São Pedro, Ricardo Schmachtenberg chegou à conclusão de que os almotacés não compunham o seio da mais fina elite municipal e regional, mas a circundavam. Naquela Câmara o interesse pela normatização das atividades comerciais, as condições de higiene da vila ou mesmo o poder de regular alguns aspectos do cotidiano da população constituíam aspetos menores, secundários, verdadeiros subterfúgios para se alcançar o que realmente importava. Por vezes desaguando em litígios pouco intestinos, o fim último de muitos indivíduos era obter alguma ascensão, aproximando-se ao máximo da elite dirigente<sup>72</sup>.

Ainda que negociantes e estancieiros que serviram como almotacés não galgassem ocupar os altos postos da administração municipal, a almotacaria os inseria nas tramas do poder, fazia-os fitar com a distinção na medida em que era capaz de forner a senha dos cifrados códigos de mando e conduta. A almotacaria ampliava seus raios de ação política e social ao ofertar a sedutora possibilidade de cooptar certos grupos, distribuindo favores e regalias para uns, e multas e sanções a outros. Nas palavras de Schmachtenberg, “ser juiz almotacé não era um cargo qualquer, possibilitava a seus ocupantes, mesmo que não fizessem

<sup>69</sup> ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO. AHU. ACL-CU\_005. Cx. 48. D. 4304.

<sup>70</sup> ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO. AHU. ACL-CU\_005. Cx. 48. D. 4304, fls. 106-107.

<sup>71</sup> JANCÓS, István. *A sedução da liberdade: cotidiano e contestação política no final do século XVIII*. In: NOVAIS, Fernando; SOUZA, Laura de Mello e. *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v. 1, p. 392.

<sup>72</sup> SCHMACHTENBERG, Ricardo. *A arte de governar: redes de poder e relações familiares entre os juízes almotacés na Câmara Municipal de Rio Pardo/RS, 1811 – c.1830*. 2012. 405 f. Tese (Doutorado em história) – UNISINOS, São Leopoldo, 2012.

parte dos principais postos da Câmara, respaldo e *status* de cidadão, prestígio e mecanismo de afirmação social”<sup>73</sup>.

### À guisa de conclusão

Ao abordar o ofício de almotacé, a historiografia tem adotado duas chaves interpretativas. Quando não atesta seu mais absoluto infortúnio, narrando a péssima origem dos seus mal providos ocupantes, afirma-se que servir como almotacé era a grande (senão praticamente única) via de acesso às Câmaras Municipais e aos cargos governativos de maior envergadura, apresentando reais possibilidades de elevação social nos rígidos moldes do Antigo Regime. Segundo Nuno Gonçalo Monteiro, os únicos ofícios camarários que, mais frequentemente, teriam possibilitado dinâmicas de efetiva mobilidade ascendente – ao menos em âmbito local –, fazendo do cargo público um desejo praticamente generalizado, eram as ordenanças e a almotaçaria<sup>74</sup>. Nas palavras de Francisco Ribeiro da Silva, “o cargo de almotacé era importante para os não cidadãos com ambição de ascensão social, pois o exercício da função era porta de entrada no mundo dos melhores”<sup>75</sup>, a ponto de se arquitetarem sagazes ardis para que algumas provisões fossem favoráveis a determinados indivíduos.

Na América a ocupação do ofício como fator de promoção social de homens de mais baixa estirpe também foi destacada. Segundo os cálculos de Maria de Fátima Gouvêa, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em fins do século XVIII e princípios do século seguinte, contava com a presença nada desprezível de muitos ex-almotacés. Entre 1790 e 1822 eram cerca de 158 indivíduos – o que equivale a 46,1% do total dos ocupantes dos postos da vereança – que exerceram a função antes de ascenderem para ocupações tidas como mais proeminentes como procurador, vereador ou mesmo juiz de fora<sup>76</sup>.

Algumas investigações têm apontado que indivíduos considerados emergentes iniciavam suas trajetórias a partir da almotaçaria, mas somente um seleto grupo, que sabia manipular com maestria os símbolos e códigos da melhor elite, ou seja, mais hábil nesse movimento de distinção, seguiria adiante, ocupando cargos cada vez mais importantes no

<sup>73</sup> Ibid., p. 381-382.

<sup>74</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. *Elites e poder: entre o Antigo Regime e o liberalismo*. Lisboa: Imprensa do Instituto de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2003. p. 71. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Elites locais e mobilidade social em Portugal nos finais do Antigo Regime. *Análise Social*, Lisboa, v. 32, n. 141, p. 335-368, 1997.

<sup>75</sup> SILVA, op. cit., p. 591.

<sup>76</sup> GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Redes de poder na América Portuguesa – o caso dos homens bons do Rio de Janeiro, ca. 1790-1822. *Revista Brasileira de História*, v. 18, n. 36, p. 317-318, 1998.

estamento camarário, edificando, com grande zelo, sólidas carreiras não só na governança local, mas no amplo quadro da administração portuguesa<sup>77</sup>. Não bastasse, muitos dos que serviram à almotacaria, além de ascenderem na hierarquia funcional, conseguiam ainda carrear recursos suficientes para exercerem vultosas atividades comerciais, inclusive extracontinentais, tornando-se negociantes de grosso trato e detentores de corpulentas fortunas<sup>78</sup>.

Podem parecer pouco coerente que muitos homens que não frequentavam as listas nominativas das Câmaras se lançassem, às vezes com alguma voracidade, na ocupação do posto de almotacé, enquanto outros se negavam, terminantemente, a exercer a função. O ofício talhava-se como um trampolim aos interessados em adquirir alguma preponderância comunitária, mas para a maioria dos médios proprietários que o desempenhavam o serviço se revelava um grande estorvo<sup>79</sup>. Desta forma, parece-nos que ser almotacé somente interessava a quem vislumbrasse integrar o grupo dos principais da terra, repelindo indivíduos que a ele já pertenciam, como atestou Joaquim Romero Magalhães<sup>80</sup>.

A legislação e as régias retificações (bem como as sucessivas ratificações) vetavam o acesso de reles indivíduos com o fito de evitar que alguns astutos se aproveitassem do mero exercício do cargo para adquirir, automaticamente, foros “nobiliárquicos”. Contudo, a *praxis* cotidiana se mostrava distante e distinta das normas, e a almotacaria cunhou-se como moeda de troca na manutenção de interesses materiais próprios, ou de apaniguados<sup>81</sup>. Era justamente na tentativa de impedir o aproveitamento ilegítimo do ofício que se exigia, com tamanha veemência, que seus oficiais fossem recrutados entre os melhores e mais abastados

<sup>77</sup> ENES, Thiago. *De como administrar cidades e governar impérios: almotacaria portuguesa, os mineiros e o poder (1745-1808)*. Curitiba: Prismas, 2007. PEREIRA, Danielle Cristina Mendes. O cidadão Almotacé: inserção política e ascensão social nos quadros do poder local no Império Luso-Brasileiro. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 19, 1997, Belo Horizonte. *Anais [...]*, Belo Horizonte: UFMG, 1997. p. 75-89.

<sup>78</sup> COELHO, Eduardo de Assunção. *Hierarquia e mobilidade social na Corte Colonial: negociantes e almotacés na Corte do Rio de Janeiro, 1808-1821*. 1999. 125 f. Monografia (Bacharelado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1999. p. 51-52. Para estudos pontuais sobre almotacés que se tornaram grandes negociantes veja: FRAGOSO, João Luís Ribeiro. *Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988. GORENSTEIN, Riva, MARTINHO, Lenira M. *Negociantes e caixeiros na sociedade da independência*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1993. Na cidade de São Paulo, pouco mais de 10% dos ofícios de almotacé, procurador, vereador, escrivão e juiz ordinário foi ocupado por homens dedicados a atividades mercantis. Mesmo assim, encontram-se referências de negociantes que, após casarem-se, mantiveram contato com ricas e influentes famílias e conseguiram ser nomeados como almotacés. BORREGO, Maria Aparecida de Meneses. Comércio e Poder na Cidade de São Paulo Setecentista. In: JORNADA SETECENTISTA, 7, 2007, Curitiba. *Anais [...]*. Curitiba: UFPR, 2007. p. 6-7.

<sup>79</sup> VIDIGAL, op. cit., p. 102-103.

<sup>80</sup> MAGALHÃES, Joaquim Romero Antero de. As origens. In: COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Antero Romero. *Poder Concelhio: das origens às Cortes Constituintes*. Coimbra: CEFA, 1986. p. 65. Notas da História Social.

<sup>81</sup> SILVA, op. cit., p. 591-592.

de cada localidade. Embora o ordenado não figurasse, de fato, entre os mais interessantes, havia ganhos não forçosamente em metal sonante<sup>82</sup>, e conhecendo o ímpeto de muitos por melhores condições no arranjo social, esculpir-se almotacé poderia representar um atrativo nada desprezível.

---

<sup>82</sup> Analisando a composição do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, Maria Fernanda Bicalho também constatou que algumas das práticas dos homens que almejavam inserir-se nas redes de poder local não eram necessariamente visando ganhos pecuniários, mas se pautavam pela “aquisição de *status* reconhecidos pelos códigos estamentais” da sociedade luso-brasileira. BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*, v. 18, n. 36, p. 251-580, 1998. Disponível em: [www.scielo.br/rbh](http://www.scielo.br/rbh) Acesso em: 7 jan. 2020.